



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
GABINETE DO PREFEITO

**LEI MUNICIPAL Nº 505, DE 02 DE JUNHO DE 2017.**

*Dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, institui o Departamento Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON, e institui o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMPDC, e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 57, IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me foram conferidas por lei, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Capítulo I**  
**Do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor**

Art. 1º. A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, nos termos da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, e do Decreto n.º 2.181, de 20 de março de 1997.

Art. 2º. São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC:

- I - O Departamento Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON;
- II - O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON.

Parágrafo Único - Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos e entidades da administração pública municipal e as associações civis que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no Município, observado o disposto nos arts. 82 e 105 da Lei nº 8.078/90.

**Capítulo II**  
**Do Departamento Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON**

**Seção I**  
**Das Atribuições**

Art. 3º. Fica criado o PROCON Municipal de Açailândia, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à educação, orientação, proteção e defesa do consumidor e a coordenar a política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

CÂMARA MUNICIPAL DE  
AÇAILÂNDIA

PROCOLO Nº  
DATA 13 / 06 / 2017  
ASSINATURA  
Suzi Sandra



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
GABINETE DO PREFEITO**

I – planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção ao consumidor;

II – receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, reclamações e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou por pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III – orientar permanentemente os consumidores sobre seus direitos, deveres e prerrogativas;

IV – encaminhar ao Ministério Público a notícia de fatos tipificados como crime contra as relações de consumo e de violações a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;

V – Incentivar e apoiar a criação e organização de associações civis de defesa do consumidor e apoiar as já existentes;

VI – promover medidas e projetos contínuos de educação para o consumo, podendo utilizar os diferentes meios de comunicação e solicitar o concurso de outros órgãos da administração pública e da sociedade civil;

VII – colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;

VIII – manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o publicamente e, no mínimo, anualmente, nos termos do art. 44 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 e dos arts. 57 a 62 do Decreto n.º 2.181, de 20 de março de 1997, registrando as soluções e remetendo cópia ao Procon Estadual, preferencialmente por meio eletrônico;

IX – expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores e para comparecerem às audiências de conciliação, nos termos do §4º do art. 55, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990;

X – instaurar, instruir e concluir processos administrativos para apurar infrações à Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, podendo mediar conflitos de consumo com designação de audiências de conciliação;

XI – fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas na Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto n.º 2.181, de 20 de março de 1997;

XII – solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos;





**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
GABINETE DO PREFEITO**

XIII - encaminhar os consumidores que necessitem de assistência jurídica gratuita à Defensoria Pública do Estado ou a outros órgãos cuja capacidade postulatória em juízo independa da representação por advogado;

XIV - desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas.

XIV - propor a celebração de convênios ou consórcios públicos com outros Municípios para a defesa do consumidor.

**Parágrafo Único** - O Poder Público deverá consignar, na lei orçamentária anual, dotação orçamentária própria para o PROCON municipal, objetivando a consecução de seus objetivos.

**Seção II  
Da Estrutura**

**Art. 4º.** A Estrutura Organizacional do PROCON municipal será a seguinte:

I – Diretoria Executiva;

II – Setor de Educação ao Consumidor, Estudos e Pesquisas;

III – Setor de Atendimento ao Consumidor;

IV – Setor de Fiscalização;

V – Assessoria Jurídica;

VI – Setor de Apoio Administrativo.

**Art. 5º.** A Diretoria Executiva será dirigida por Diretor Executivo, e os setores por Chefes de Setor, com exceção da Assessoria Jurídica que deverá ser ocupada por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

**Parágrafo Único.** Os serviços auxiliares do PROCON serão executados por servidores públicos municipais, podendo estes ser auxiliados por estagiários vinculados a instituições de ensino médio e superior.

**Art. 6º.** A nomeação do Diretor Executivo será realizada pelo Prefeito, preferencialmente, dentre pessoas que possuam graduação em Direito ou Ciência da Administração.

**Art. 7º.** O Poder Executivo municipal colocará à disposição do PROCON os recursos humanos, bens materiais e recursos financeiros necessários para o perfeito funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos administrativos necessários.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Parágrafo Único** - A estrutura organizacional poderá ser alterada, desde que sejam preservadas as funções de fiscalização, atendimento e assessoria jurídica.

Capítulo III

**Do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON**

**Art. 8º.** Fica instituído o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON, com as seguintes atribuições:

I – atuar na formulação de estratégias e diretrizes para a política municipal de defesa do consumidor;

II – atuar na fiscalização da aplicação dos valores e recursos depositados no Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, bem como discutir sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos interesses lesados e na prevenção de danos, zelando pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nesta Lei, bem como na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e seu Decreto Regulamentador;

III – prestar e solicitar a cooperação e a parceria de outros órgãos públicos;

IV – propor a elaboração, a revisão e a atualização das normas referidas no § 1º do art. 55 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

V – auxiliar o PROCON no exame e aprovação de projetos de caráter científico e de pesquisa visando ao estudo, proteção e defesa do consumidor;

VI – aprovar e publicar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, dentro de 60 (sessenta) dias do início do ano subsequente;

VII – elaborar seu Regimento Interno.

**Parágrafo Único** - O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, em prazo não superior a 90 (noventa) dias de sua implementação, elaborará e publicará seu Regimento Interno, que definirá as regras de seu funcionamento, dispondo, inclusive, sobre reuniões ordinárias e extraordinárias.

**Art. 9º.** O CONDECON será composto de representantes do Poder Público, da sociedade civil organizada, e entidades representativas, assim discriminadas:

I – o Diretor Executivo do PROCON;

II – um representante da Secretaria Municipal de Educação;

III – um representante da Vigilância Sanitária;





**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
GABINETE DO PREFEITO**

IV – um representante da Procuradoria-Geral do Município;

V – um representante da Secretaria Municipal de Agricultura;

VI – dois representantes de associações que atendam aos requisitos do inciso IV do art. 82 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990;

VII – um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;

VIII – um representante da Associação Comercial ou de Sindicato representativo do Comércio Varejista Local;

§ 1º. O Diretor Executivo do PROCON é membro nato do CONDECON, exercerá as funções de presidente e exercerá seu direito a voto, somente no caso de empate das votações.

§ 2º. Deverão ser asseguradas a participação e a manifestação dos representantes do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Estadual nas reuniões do CONDECON, como instituições observadoras, sem direito a voto.

§ 3º. As indicações para nomeação ou substituição de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos na forma de seus estatutos.

§ 4º. Para cada membro titular será indicado um suplente, que o substituirá, com direito a voto, nas suas ausências ou no seu impedimento.

§ 5º. Perderá a condição de membro do CONDECON e deverá ser substituído o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 06 (seis) alternadas no período de 01 (um) ano.

§ 6º. Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes para completar o mandato da pessoa substituída.

§ 7º. As funções dos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado serviço de relevante interesse público.

§ 8º. Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor e seus suplentes, à exceção do membro nato, terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 9º. Fica facultada a indicação de representantes de entidade civil de direitos humanos ou de direitos sociais, nos casos de inexistência de associação de consumidores, prevista no inciso VI deste artigo.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 10. O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por bimestre e, extraordinariamente, sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

*Parágrafo Único.* As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

Art. 11. A Prefeitura Municipal prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais necessários ao funcionamento do CONDECON.

Capítulo IV

**Do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMPDC**

Art. 12. Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMPDC, de que trata o art. 57 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal n.º 2.181, de 20 de março de 1997, com o objetivo de receber recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Art. 13. O FMPDC será gerido pela Direção Executiva do Departamento e terá o objetivo de prevenir e reparar os danos causados à coletividade de consumidores no âmbito do Município de Açailândia.

§ 1º. Os recursos do Fundo ao qual se refere o *caput* deste artigo serão aplicados:

I – na consecução de projetos, aquisição de bens e realização de atividades que promovam, aprimorem e fomentem a defesa e o direito do consumidor;

II - na educação para o consumo e na capacitação e modernização administrativa e funcional do PROCON municipal;

III – na promoção de atividades e eventos educativos, culturais e científicos e na edição de material informativo relacionado à educação, proteção e defesa do consumidor;

IV – no custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de procedimento investigatório instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo;

V – no custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal elaborado por profissional de notória especialização ou por instituição sem fins lucrativos incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional;

VI – no custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor.





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º. Na hipótese do inciso V do parágrafo anterior, deverá o CONDECON considerar a existência de fontes alternativas para o custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

**Art. 14.** Constituem recursos do Fundo:

I – os valores resultantes de condenações judiciais e das multas administrativas aplicadas pelo PROCON municipal em razão do descumprimento da legislação aplicável;

II – os valores destinados ao Fundo em virtude da aplicação da multa prevista no inciso I do art. 56 e no parágrafo único do art. 57 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, assim como daquela cominada por descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público;

III – as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;

IV - repasses advindos de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público e privado;

V – os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

VI – as doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VII – outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

**Art. 15.** As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito.

§ 1º. As empresas infratoras comunicarão ao PROCON, no prazo de 10 (dez) dias, os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem.

§ 2º. Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º. O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 4º. O diretor executivo fica obrigado a publicar mensalmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
GABINETE DO PREFEITO**

**Capítulo V  
Da Macrorregião**

**Art. 16.** O Poder Executivo municipal poderá contratar consórcios públicos ou convênios de cooperação com outros Municípios, visando a estabelecer mecanismos de gestão associada e atuação em conjunto para a implementação de macrorregiões de proteção e defesa do consumidor, nos termos da Lei n.º 11.107, de 06 de abril de 2005.

**Art. 17.** O protocolo de intenções que anteceder à contratação de consórcios públicos de defesa do consumidor definirá o local de sua sede, que poderá ser estabelecida em quaisquer dos Municípios consorciados, bem como a sua denominação obrigatória de PROCON Regional, com competência para atuar em toda a extensão territorial dos entes consorciados.

**CAPÍTULO VI  
Disposições Finais**

**Art. 18.** No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica entre si e com outros órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, no âmbito de suas respectivas competências e observado o disposto no art. 105 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**Art. 19.** Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades públicas ou privadas que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

**Parágrafo Único.** Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

**Art. 20.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 21.** Ficam criados os cargos em comissão do Departamento Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, conforme quadro demonstrativo constante do **Anexo I**.

**Art. 22.** O organograma constante do Anexo II da Lei Municipal nº 350, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescido do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, em conformidade com o Anexo III desta Lei.

**Art. 23.** O Poder Executivo municipal aprovará, mediante decreto, o regulamento do PROCON municipal, definindo a sua subdivisão administrativa, instâncias de recursos administrativos e disporá sobre as competências e atribuições específicas das unidades e cargos.





**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 24. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Açailândia, Estado do Maranhão, aos 02 (dois) dias do mês de junho do ano de 2017 (dois mil e dezessete).

  
**JUSCELINO DE OLIVEIRA E SILVA**  
Prefeito



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
GABINETE DO PREFEITO**

**ANEXO I**

**TABELA DE CARGOS EM COMISSÃO E REMUNERAÇÃO DO DEPARTAMENTO  
MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON**

<b>Cargo</b>	<b>Quant. Vagas</b>	<b>Simbologia de Remuneração</b>
Diretor Executivo	01	ISOLADO
Chefe do Setor de Educação ao Consumidor, Estudos e Pesquisas	01	CC1
Chefe do Setor de Atendimento ao Consumidor	01	CC2
Chefe do Setor de Fiscalização	01	CC1
Assessor Jurídico	02	ISOLADO
Chefe do Setor de Apoio Administrativo	01	CC2